

**Processo Licitatório nº 001/2024 - FMS**

**Pregão Eletrônico nº 001/2024**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO ANALISADOR DE BIOQUÍMICA AUTOMATIZADO, COM FORNECIMENTO DE REAGENTES, CONSUMÍVEIS, INSUMOS E SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS.

**INTERESSADOS:** LABINBRAZ COMERCIAL LTDA e HEKO CIENTIFICA – PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo, nos termos do art. 165, inc. I, alínea “b” da Lei nº 14.133, de 2021, formulado pela empresa Labinbraz Comercial LTDA em face classificação da proposta vencedora da empresa HEKO Científica – Produtos e Equipamentos Científicos, em decorrência de possíveis inconsistências entre as especificações técnicas do equipamento ofertado e as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Em síntese, a empresa Labinbraz Comercial LTDA argumenta pela necessidade de afastar a proposta da HEKO Científica – Produtos e Equipamentos Científicos, uma vez que o equipamento oferecido não possui “*detector de fibrinas, conforme informações extraídas do Manual do Operador*”, o que configuraria descumprimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em contrarrazões, a HEKO Científica defende que “*o equipamento ofertado possui sensores para detectar coágulos como parte do sistema de controle de qualidade, o que atende à exigência de detecção de fibrina, visto que a fibrina é o principal componente do coágulo*”.

A área técnica do laboratório municipal manifestou-se, afirmando que, com base nas evidências apresentadas, não foram identificadas inconsistências técnicas que configurassem descumprimento das especificações do Termo de Referência pelo equipamento AU480. Recomendando-se, portanto, a “*manutenção da classificação da empresa HEKO, que apresentou as comprovações necessárias de que o equipamento ofertado atende integralmente aos requisitos técnicos do Edital*”.

**É o relatório. Decido.**

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à Recorrente.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante do despacho processual nº 36 da diligente unidade técnica demandante e da douta Pregoeira, adotando-o como parte integrante desta decisão, para conhecer do recurso interposto pela Labinbraz Comercial LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os atos da Pregoeira que declararam a empresa HEKO Científica – Produtos e Equipamentos Científicos LTDA como vencedora do certame.

À Diretoria de Compras e Licitações para as providências subsequentes.

Caçador, SC, 09 de outubro de 2024.

**ALENCAR MENDES**  
**Prefeito Municipal**